



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA - SP

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026

J P BELEZE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o número 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO

com fulcro no art. 164, da Lei nº. 14.133/2021 e 15 das disposições do Edital supracitado, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Dos Fatos

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar que o edital traz como exigência apresentação de documento de terceiros como condição de habilitação da licitante proponente, exigência essa que não deve subsistir. No caso, no item 9.31.1 do edital, exige-se o “*Certificado do INMETRO do fabricante da borracha*”. A consideração mais pertinente é a de que a apresentação de documentos de terceiros não atinem à demonstração da capacidade técnica da licitante e sim a um terceiro que não participa do certame.

Além disso, como será aduzido adiante, a exigência de “Certificado do INMETRO do fabricante da borracha” sequer existe, haja vista que o próprio órgão certificador não mais disponibiliza esta documentação. Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

Também constatou que o objeto licitado, além do serviço de recapagem, **há uma exigência no item 7.9 de que “As atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta do Contratado e são condição para o recebimento do objeto”**.

Em que pese essa exigência, o serviço de recapagem é objeto que

deve ser licitado de maneira autônoma, se desvincilhando do serviço de borracharia, conforme está demonstrado adiante.

Do Direto

- Da Tempestividade.

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 15 que ele poderá ser impugnado em até dois dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia 17/03/2026 e esta impugnação está sendo protocolada dia 10/03/2026, é tempestiva, portanto.

- Do Mérito.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvincilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso V, exige registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos (recapagem, recauchutagem, Remoldagem dentre outros) deve obrigatoriamente ter o registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO, conforme a Portaria Nº 433 do ME:

“Art. 9º. Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria INMETRO nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º. A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a serem disponibilizados no mercado nacional.”

Essa exigência (**inmetro da unidade recapadora**) é escorreita e, inclusive, deveria ser adicionada ao instrumento convocatório como qualificação técnica, **todavia, no que tange à necessidade de apresentação do registro do INMETRO da BANDA de borracha,**

esta é DESARRAZOADA.

Isso porque a **Portaria INMETRO/MDIC Nº 56 de 2004** tratava da Avaliação e Conformidade para verificação do desempenho da banda de rodagem e borracha de ligação utilizadas na reforma de pneus. Portanto, havia a necessidade de apresentar laudo do INMETRO para o referido produto. O laudo que dispomos, pertencente à fabricante da borracha, foi expedido no ano de 2019, com validade até 2023.

Ocorre que, em meados de 2020, sobreveio uma **Portaria Revogadora de Nº 257/2020, que revogou expressamente diversas outras portarias** sem efeito, dúbias ou que haviam sido revogadas tacitamente. Uma delas foi a mencionada de Nº 56/2004. Desta feita, implicou a **inexigibilidade de laudo do INMETRO para as bandas de rodagem, borracha de ligação e outros elastômeros.** É por conta disso que o registro no INMETRO dos fabricantes de banda de rodagem sofreu cancelamento, porque não há mais razão de existir. Isso culmina na prescindibilidade de sua apresentação.

No que concerne ao **registro da licitante prestadora do serviço de recapagem**, este é regulamentado por outra portaria do INMETRO, a de Nº 433/21, ora em vigência. **Portanto é razoável sua apresentação para fins de qualificação técnica.** Do mais, é isso que havíamos por pontuar.

Em anexo, seguem os documentos antigos referentes ao CANCELAMENTO registro no INMETRO da borracha/fabricante da borracha utilizada, bem como a portaria revogadora, com a finalidade de instruir nosso pedido. E, ao final, o registro do INMETRO da licitante, que é pertinente.

Não de outro modo, o TCE de São Paulo editou Súmula de Nº 15 em que aduz: *“em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa e na Súmula nº 17 diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei”.* Sendo assim, tudo que não disser respeito à empresa licitante, deverá ser retirado do edital.

O serviço de recapagem de pneus propriamente dito abrange os trabalhos realizados dentro de uma planta fabril com mão de obra especializada que visa à recuperação de pneumáticos usados. É uma atividade industrial, com a produção de pneus novos. **Já a montagem e desmontagem de pneus é serviço mais elementar, prestado por borracheiros, que consiste em instalar ou desinstalar o pneu do respectivo veículo e por isso precisa ser prestado *in loco*, onde o veículo estiver.**

É por essa razão que não se tratam de serviços equivalentes. É um serviço à parte. Praticamente trata-se de um serviço destinado mais ao veículo do que ao pneu, necessariamente. Esse trabalho pode ser realizado tanto por empresas especializadas em atender este tipo de demanda, quanto por pessoal capacitado da Administração Pública. Por isso, de forma recorrente, é lícito de maneira autônoma, quando há necessidade.

O serviço de recapagem de pneus abrange a retirada dos pneus no local indicado, o transporte até a planta fabril, a recauchutagem em si e a posterior entrega. A recauchutagem realizada na fábrica e o transporte realizado pelos representantes comerciais. A exigência da montagem/desmontagem do pneu implicaria em remeter um borracheiro da empresa para realizar o serviço, porque o motorista não realiza esse tipo de trabalho, seria um desvirtuamento da função.

Além disso, a municipalidade, por vezes, faz pedido de ressolagem de pneus para ter estes produtos em depósito e não necessariamente para instalá-los em seus veículos. Assim, a demanda por ressolagem não implica obrigatoriamente na necessidade de montagem/desmontagem do pneu. Caso o objeto licitado abranja também o serviço de montagem/desmontagem, supondo que o órgão necessite de montagem de pneus, mas sem a ressolagem, a empresa licitante deverá mandar um borracheiro no local só para realizar o serviço, sendo que isso poderia ser realizado por servidores da municipalidade ou por empresa especializada que disponha de sede no local. Às vezes um pneu fica inutilizado em uma máquina por conta de um corte durante o serviço no meio da zona rural – por vezes pode tratar-se de um serviço de urgência a ser prestado.

Destarte, como se vê, o serviço de montagem/desmontagem está desvinculado do serviço de ressolagem, tanto pelo modo de sua prestação, tanto pela natureza do serviço. Sendo assim, não é compatível licitar os serviços conjuntamente, merecendo reforma o presente edital.

Caso assim não proceda a Administração, consideramos que restará caracterizada a inviabilidade da prestação do objeto, o que enseja, via reflexa, na devassa do princípio da ampla competitividade. Por isso mister se faz a retificação do instrumento convocatório.

Dos Pedidos

Isto posto requer-se:

- Recebimento da presente impugnação, pois tempestiva e fundamentada;
- Proceda Administração Pública com a retificação do Edital e consequente SUPRINDO A EXIGENCIA DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS, mantendo somente o SERVIÇO DE RECAPAGEM, dadas a argumentações supra relacionadas.
- Seja apreciado o pedido e proceda a Administração com retificação do Edital, com a **SUPRESSÃO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO INMETRO DA BANDA DE RODAGEM/FABRICANTE DA BORRACHA.**

Termos em que pede deferimento.

Ourinhos, 10 de março de 2026.

J P BELEZE

CNPJ 54.054.937/0001-79

JEAN PIERRE BELEZE

CPF 046.595.968-77